

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 6.170, DE 2005

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir a cobrança de multa convencional moratória superior a dois por cento e descontos que se constituam multas invertidas como cláusulas abusivas.

Autor : Deputado Ivo José

Relator: Deputado Simplício Mário

I-RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que, mediante inclusão do inciso IV-A no art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) pretende incluir, no rol das cláusulas abusivas enumeradas pelo artigo, a estipulação de multa convencional moratória superior a 2% (dois por cento) do valor inadimplido ou a aposição de artifícios que elidem este limite.

Cabe esclarecer que o dispositivo, no que se refere ao limite de 2%, já consta do §1º do art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Para justificar sua proposição, o ilustre Autor assinala:

“No nosso entendimento, um dispositivo de ordem pública, cuja amplitude de aplicação abarca todos os contratos de consumo, não deve estar contido como parágrafo de um artigo que trata de um determinado tipo de relação de consumo. Em boa técnica legislativa, o parágrafo expande, restringe ou detalha o princípio ou norma substitutiva enunciada no artigo. No caso do parágrafo 1º do art. 52 isto não acontece porque seu alcance extrapola os limites dos contratos de concessão tratados no “caput”.

O presente projeto de lei pretende corrigir esta imperfeição técnica do Código de Defesa do Consumidor,

EC632BB915

inserindo a cobrança de multa moratória acima de dois por cento como uma das cláusulas abusivas elencadas no art. 51. O dispositivo permanece com a mesma força e amplitude, mas localizado corretamente no corpo da lei.”

O projeto de lei recebeu nesta Comissão uma emenda modificativa, de autoria do Dep. Luiz Antônio Fleury, a qual dá nova redação ao inciso IV-A que se pretende incluir no art. 51, retirando a expressão, *in fine*, “ prevejam artifícios para elidir esse limite”, por considerar que ela poderá dar ensejo a entendimentos diversos. O autor assinala que sua emenda tem por objetivo apenas adequar a redação, tornando-a mais clara, objetiva e transparente.

O Projeto de Lei n.º 6.559, de 2006, apensado, de autoria do Deputado Fernando Estima, pretende alterar o §1º do art. 52 da Lei n.º 8.078, com a redação dada pela Lei n.º 9.298, de 1º de agosto de 1996, para reduzir o valor da multa de mora decorrente de inadimplemento de obrigações de 2% (dois por cento) para 0,5% (meio por cento) do valor da prestação.

II- VOTO DO RELATOR

A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor) é a lei básica das relações de consumo no Brasil, entre outras razões, por reconhecer a vulnerabilidade do consumidor, sistematizar os direitos e obrigações dos agentes das relações de consumo e os princípios que devem reger essas relações e estruturar a ação do Estado na proteção e defesa do consumidor.

Deve, portanto, o legislador ponderar bastante antes de aceitar as inúmeras mudanças propostas ao texto do Código, rejeitando especialmente as particularizações e enumerações, para assim preservar a integridade e a abrangência de seus princípio gerais.

O projeto de lei sob comento, contudo, pretende ampliar a aplicabilidade do limite de 2% (dois por cento) de multa convencional moratória a todos os contratos de consumo, mediante sua inserção no rol das cláusulas abusivas, contido no art. 51. A mudança dará maior abrangência à norma, uma vez que sua atual colocação, como um parágrafo do art. 52, cujo *caput* trata apenas do fornecimento de produtos ou concessão de financiamento, restringe sua aplicabilidade a este caso particular. Como se sabe, na técnica legislativa, o parágrafo destina-se a complementar a norma enunciada no *caput* ou a estabelecer exceção à regra geral ali estabelecida. Assim, como está hoje disposto no Código, pela interpretação corrente das leis, o limite da multa moratória de 2% aplica-se unicamente ao conteúdo do *caput* do art. 51, ou seja ao fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento.

Diante disso, vimos concordar com a iniciativa do ilustre Deputado Ivo José de atribuir a qualquer cláusula contratual que estabeleça multa moratória superior a 2% (dois por cento) o caráter de abusiva, e por conseguinte, em decorrência da redação do *caput* do art. 51, nula de pleno direito. Essa inserção dará uma proteção maior ao consumidor, uma vez que inequivocamente se referirá a quaisquer contratos relativos ao fornecimento de produtos e serviços.

Com relação à Emenda apresentada nesta Comissão, consideramos que a supressão de texto proposta reduz a proteção que se deseja dar ao consumidor, porquanto bastará que no contrato se produza uma redação diferenciada para fugir à determinação legal. Não concordamos também com o argumento de que o texto final do inciso proposto é subjetivo e poderá dar ensejo a entendimentos diversos, uma vez que, embora abrangente, ele se firma na exclusão, ou seja a cláusula contratual que objetiva escapar ao limite legal estabelecido – como é o caso de desconto pela pontualidade do pagamento-, por mais artificiosa que seja, é abusiva e nula de pleno direito. Não vemos, portanto, a necessidade de aceitar a mudança proposta pela emenda.

No que diz respeito ao Projeto de Lei n.º 6.559/06, assinalamos que o papel da multa moratória é desestimular a inadimplência, mediante a imposição de uma pena

pecuniária ao devedor que atrasa o pagamento ajustado. Entretanto, se essa pena pecuniária é irrisória, ou inferior ao ganho que o devedor obteria no mercado financeiro deixando de efetuar o pagamento pontualmente, a multa moratória perde sua eficácia e deixa de ter sentido. É o caso da multa proposta, de 0,5% (meio por cento), porquanto este valor é inferior ao que se obteria, no prazo de um mês, deixando de pagar a dívida e aplicando a quantia em um fundo financeiro. Por essa razão, entendemos que o percentual de multa proposto pelo projeto de lei poderia constituir-se em estímulo ao calote e à inadimplência dos contratos financeiros, em prejuízo do saudável funcionamento do mercado de crédito no Brasil.

Ante o exposto, somos de parecer contrário à Emenda apresentada nesta Comissão e ao Projeto de Lei n.º 6.559, de 2006, apensado, e favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 6.170, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado SIMPLÍCIO MÁRIO

Relator